



PROCESSO TC N.º 13223/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Rosângela dos Santos Silva e outro

Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB n.º 13.295)

Interessado: Carlos Laurentino dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PEDREIRO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00025/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ ao Sr. Carlos Laurentino dos Santos, matrícula n.º 0147, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º ***.375.454-**, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos do Sr. Carlos Laurentino dos Santos, CPF n.º ***.901.504-**, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 123/127.

2) **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



PROCESSO TC N.º 13223/20

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 13223/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ ao Sr. Carlos Laurentino dos Santos, matrícula n.º 0147, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOI I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 56/60, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 8.057 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Informe Oficial do Município do dia 30 de junho de 2020; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da DICOI I destacaram, como irregularidades remanescentes, a inexistência de assinatura no requerimento do benefício, a ausência do demonstrativo do tempo de contribuição no modelo adotado pelo Ministério da Previdência, bem como a carência de comprovação dos cálculos dos proventos.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de documentos e defesas pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, fls. 72/84 e 107/113, e citação do aposentado, Sr. Carlos Laurentino dos Santos, fls. 104/105, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, os analistas desta Corte, fls. 92/94 e 123/127, apesar de considerarem sanadas as eivas apontadas inicialmente, destacaram a necessidade de correção dos cálculos proventuais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 130/132, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de prazo, com vistas à adoção de medidas saneadoras da inconformidade mencionada pela unidade técnica de instrução do Tribunal.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 133/134, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de janeiro de 2024 e a certidão, fl. 135.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a



PROCESSO TC N.º 13223/20

responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em sintonia com os posicionamentos dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 123/127, e do Ministério Público Especial, fls. 130/132, fica patente a necessidade da atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresentar as pertinentes justificativas para manutenção dos cálculos ou retificar os proventos do Sr. Carlos Laurentino dos Santos, matrícula n.º 0147, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo à mencionada administradora do IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º ***.375.454-**, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos do Sr. Carlos Laurentino dos Santos, CPF n.º ***.901.504-**, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 123/127.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO